



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE  
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de sua 3ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, com fulcro na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93, na Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), nos artigos 212 e 213 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e demais diplomas legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**I – QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente contida nos arts. 201, incisos V e VIII, e § 2º e 210. Segundo os dispositivos citados, cabe ao promotor de justiça a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A legitimidade do Ministério Público remonta ao início da vigência da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública", assegurando a eficácia dos direitos infantojuvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, inciso I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88, atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL** é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (lato sensu) afetos a crianças e adolescentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE  
II - DA COMPETÊNCIA**

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 148, inciso IV, do ECA estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para “conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

Ademais, a Resolução nº 3. de 17 de março de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao acrescentar o inciso VII, do artigo 4º, da Resolução 1, de 6 de março de 2012, determinou como competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, em seu artigo 1º: “VII – conhecer e julgar ações civis públicas cujos objetos possuam pertinência temática com a execução de medidas socioeducativas.”

**III - DOS FATOS**

A 3ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, no exercício regular de suas atribuições, instaurou o Procedimento Preparatório n. 08190.128843/19-01, a fim de analisar a viabilidade de implantação do Projeto Unidade Canina no âmbito do sistema socioeducativo do Distrito Federal para garantia da segurança e proteção à integridade física dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Distrito Federal.

O Ministério Público buscou esclarecimentos acerca do quantitativo mensal da entrada e identificação dentro das Unidades de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
Internação relativos à entorpecentes, cigarros, *pendrives* e celulares nos anos de 2018 e 2019.

Além disso, restou solicitada a apresentação dos servidores públicos **EDSON RAFAEL, JOSÉ CARLOS AMARAL DE BRAGANÇA, ITAMAR ÁGUILA, ALEXANDRE JORGE BONFIM DA SILVA e MAURÍCIO LEITÃO**, bem como do Sr. Subsecretário de Estado de Políticas para Criança, Adolescente e Juventude do DF, **DEMONTIÊ ALVES BATISTA FILHO** para prestarem informações relativas ao procedimento.

O primeiro a ser ouvido perante a Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas foi o Sr. **José Carlos Amaral de Bragança**, no dia 25 de Outubro de 2019, ocasião em que o mesmo esclareceu a finalidade inerente ao Projeto Unidade Canina, bem como respondeu a diversos quesitos formulados, a exemplo da importância da formação deste tipo de unidade no âmbito do Sistema Socioeducativo, acerca da sua utilização em outras áreas de segurança, a forma de execução do trabalho realizado pelos cães, bem como esclarecimentos relacionados à formação da brigada canina, entre outros (fls. 50/51). O citado agente socioeducativo destacou que: "que hoje a PMDF, a Polícia Civil e órgãos federais (PRF, PF, Forças Armadas) já utilizam cães farejadores com a finalidade de atuação preventiva e, recentemente, a SESI PE está tentando implementar o mesmo modelo, seguindo o entendimento de que é necessário realizar revistas preventivas; que em relação aos Sistemas Socioeducativos no país, o DF seria o primeiro, mas que há projeto em fase de implementação no Rio de Janeiro".

Apontou o referido agente socioeducativo que: "que trabalha no setor responsável pela capacitação dos servidores e, durante os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

trabalhos, verificou-se a demanda pelos servidores de usar ferramentas mais aptas para inibir o uso de entorpecentes e outros objetos não permitidos dentro das Unidades do Sistema Socioeducativo, em complementação às revistas manuais; que o projeto visa utilizar os cães para 'farejar, dentro dos estabelecimentos e dos pertences apresentados, a eventual presença de entorpecentes e eletrônicos em geral (celulares, chips de celulares, etc.), assim como tabaco e outros itens; que a proposta é otimizar a revista pelos servidores, em complementação a atualmente utilizada, aderindo a uma sistemática mais humanizada"; (...) "que a importância está relacionada a inibir a entrada de entorpecentes e celulares na Unidade e, ainda, permitir a retirada dos itens que possam ter entrado na Unidade; que é importante para trabalhar os aspectos de saúde dos próprios socioeducandos, assim como atuar de forma preventiva em relação à segurança disponível".

Por fim, sobre a Unidade Canina, Sr. **José Carlos Amaral de Bragança** salientou: ""que seriam unidades centralizadas que alojariam os cães, a exemplo do que é feito no setor de escolta, e que se deslocariam até as Unidades para realizar o procedimento de modo aleatório, seguindo a própria agenda, em acordo com as Unidades; **que os cães só farejam ambientes e pertences; que os cães não teriam contato com adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas**; que os cães são treinados em obediência para que tenham disciplina e sejam totalmente controlados pelos agentes responsáveis".

Em 06/11/2019 foi ouvido o Gerente de Segurança da Unidade de Internação de Santa Maria, **Sr. Edson Rafael do Nascimento França**, que confirmou a informação de que o uso de *scanners* não tem sido suficiente para evitar a entrada de objetos proibidos na Unidade de Internação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE** sobretudo quando do retorno dos socioeducandos do usufruto de benefícios ou após as visitas de familiares. Ainda, afirmou que "*soube que no sistema penitenciário já se utiliza a unidade canina*".

Na mesma data foi ouvido o Sr. Subsecretário do Sistema Socioeducativo, **Demontiê Alves Batista Filho**, que confirmou que com o passar do tempo os familiares e socioeducandos conseguiram encontrar formas de burlar o sistema de *scanners* e que atualmente estão repensando todo o procedimento de segurança, para identificar as falhas e adotar novos padrões operacionais: (...) que o *scanner* substitui a revista íntima, mas como todo procedimento de segurança, os familiares e socioeducandos, com o tempo, vão buscando novas formas de burlar o sistema considerando as 'possíveis falhas que todo o sistema tem, isso obrigou a secretaria a repensar todo o procedimento de segurança no sentido de identificar as falhas e adotar novos padrões operacionais, que é a fase que estão vivenciando hoje, com o fim de minimizar a entrada de objetos, que já lhe foi repassado várias entradas tentativas de substância entorpecentes e materiais dentro das Unidades após a implantação dos *scanner* (...)."

Por sua vez, o Diretor, à época, da Unidade de Internação de Brazlândia, Sr. **João Paulo Alves Durães**, confirmou que, mesmo após a instalação dos *scanners*, substâncias entorpecentes permanecem entrando na Unidade e opinou ser positiva a proposta de criação de uma unidade canina com a finalidade de complementar as possíveis falhas dos aparelhos.

Já o Diretor da DISTAE – Diretoria do Serviço de Segurança, Transporte e Acompanhamento Externo, Sr. **Itamar Áquila Oliveira de Souza**, além de esclarecer como o uso de uma brigada canina seria complementar aos demais métodos já utilizados, ponderou acerca da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
importância da implantação de uma Unidade Canina com a finalidade de coibir a entrada de entorpecentes das Unidades Socioeducativas.

De acordo com as declarações prestadas pelo Sr. **Ailton Francisco de Andrade**, responsável pelo núcleo de disciplina do Sistema Socioeducativo, os internos encontraram diversas formas de burlar o *scanner*, além de pontuar que nem sempre o *scanner* consegue apresentar imagens nítidas que possibilitam identificar, por exemplo, que o jovem tenha engolido drogas.

Acerca do projeto de Unidade Canina, o Sr. **Julian da Silva Rodrigues**, gerente de Segurança do Grupo de Apoio Operacional afirmou que *"seria um ganho muito importante para o Sistema Socioeducativo, pois o cão poderia farejar drogas e outros materiais e com isso reduzir a falha dos scanners"*, ressaltando que a sua implementação auxilia não só na prevenção e repressão do uso de substâncias entorpecentes, mas na própria ressocialização dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Dando continuidade ao procedimento, foi requisitado o comparecimento para prestar informações o Major responsável pelo Batalhão de Cães da PMDF, **CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS REIS**. Na ocasião em que compareceu à PREMSE, o Major confirmou a grande eficiência do uso dos cães para a detecção de drogas e outros materiais proibidos e que não são detectados pelos *scanners*, relatou as complexidades relacionadas à implantação de uma Unidade Canina, porém, registrou que o *"BPCães se disponibiliza a fazer esse trabalho cooperativo com a Subsecretaria da Criança e do Adolescentes"*:

"que está como comandante do Batalhão de Cães da PMDF há 3 meses, mas já está trabalhando nessa Unidade Policial (PBCães) por 5 anos, que a eficiência do cão é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

muito grande, que o cão pode detectar aproximadamente 480 tipos diferentes de odores, que realmente o cão será muito eficiente para detectar a drogas e outros materiais que são proibidos e não são detectados pelos *scanners*, porém a implementação de uma Unidade Canina é extremamente complexa, que a formação de um cão é muito complicado e até também a formação de quem vai lidar e treinar o cão, que tem algumas formas de aquisição do cão, pode-se comprar um cão pronto com faro, mas o adestrador tem que ter capacidade, técnica e psicológica para lidar com cão e suas diferentes variáveis de comportamento e personalidades, que outra forma é comprar um cão filhote e treinar e adestrar desde que o cão tenha as características para esse tipo de serviço, e só se terá certeza que esse cão adestrado desde filhote atenderá as reais necessidades após um ano e meio de treinamento, que também o treinamento dos servidores que lidarão é extremamente complexo, além disso precisa-se de condutores (que são os adestradores), assistente de veterinário e um veterinário, que o Sistema Socioeducativo precisaria de no mínimo 6 cães, 12 condutores, três assistentes de veterinário e um veterinário, para ficar no canil, na central, precisa ter presença de um cuidador 24 horas (cuidar da limpeza e alimentação), com isso precisa haver escala entre os funcionários/servidores, que enquanto não for criado a Unidade Canina no Sistema Socioeducativo, que o número de servidores/funcionários acima mencionados foi considerando férias e afastamentos, o BPCães se disponibiliza a fazer esse trabalho cooperativo com a Subsecretaria da Criança e do Adolescente pois os cães já estão treinados para essa função, que se o Sistema Socioeducativo resolver estruturar uma Unidade Canina o BPCães pode colaborar na implementação estruturação dessa Unidade Canina no Sistema Socioeducativo do DF." E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado pelos promotores e pelo Declarante".

Após a prorrogação do presente procedimento, **em 11 de dezembro de 2020**, foram solicitadas informações ao Subsecretário do Sistema Socioeducativo, Sr. **Demontiê Alves Batista Filho**, acerca da previsão ou projeto visando a implementação da Unidade Canina ou parceria com outros órgãos públicos.

No dia 21 de Janeiro de 2021, após análise de todas as informações coletadas, as Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas expediram a Recomendação nº 01/2021, com a finalidade de recomendar à Secretária de Estado responsável pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF, Marcela Passamani, que se estruturasse para implantar o Projeto Unidade Canina no âmbito do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, visando inviabilizar a entrada de substâncias





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE** entorpecentes e outros itens proibidos nas Unidades de Semiliberdade e Internação do Distrito Federal ou a guarda em seus arredores, adotando-se todas as providências pertinentes para a concretização da referida medida, inclusive através de parceria a ser firmada junto à PMDF/BPCães, no prazo de 06 (seis) meses.

Com o término do prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento da recomendação ministerial pela Secretaria de Justiça, em outubro de 2021, o Ministério Público expediu o ofício 286/2021 - PDIJ à Subsecretaria do Sistema Socioeducativo para que informe se houve ou não a implementação do Projeto da Unidade Canina. Em resposta ao citado ofício, o Subsecretário do Sistema Socioeducativo Demontiê Alves Batista Filho, na data de 15 de outubro de 2021 informou, por meio do ofício de nº 105/2021, que montou um Grupo de Trabalho com o objetivo de desenvolver estudos sobre a viabilidade de implantação de Unidade Canina no âmbito o Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

Diante das informações prestadas, em que pese o ofício encaminhado pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo - SUBSIS, observa-se que o Distrito Federal tem adotado postura morosa no sentido de implantar o Projeto Unidade Canina no âmbito do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

Assim, entende o Ministério Público cogente a judicialização da presente questão para concretização da referida medida.

#### **IV - DO DIREITO**

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE** homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim<sup>1</sup>:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contrassenso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança).”

Ademais, pontua a Resolução n.º 67, de 16 de março de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que a fiscalização de unidades para cumprimento de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade deve ser feita pelos Membros do Ministério Público.

Ainda, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 227, que é assegurado a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que incumbe ao Estado, sociedade e família a efetivação desses direitos. Sendo que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura também com

---

<sup>1</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Ação civil pública e direito difuso à segurança pública. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: . Acesso em: 10 jul. 2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
prioridade absoluta, os mesmos direitos fundamentais acima elencados, dentre outros.

Por sua vez, o artigo Art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) descreve que: "São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...) V - ser tratado com respeito e dignidade;" e, o artigo 125 da citada Lei: "É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança".

Com feito, é de salutar que para manter a ordem e o cumprimento de regras que viabilizem o cumprimento da medida restritiva de liberdade e o êxito da proposta punitiva e pedagógica é imperioso que exista um sistema eficaz de segurança, repita-se, para garantir a segurança e integridade dos próprios adolescentes e jovens internos, em especial o direito à saúde e integridade física e psíquica.

Nesse sentido, salienta-se que a entrada de entorpecentes e outros objetos proibidos dentro das Unidades de Internação, a exemplo de *pendrives*, cigarros, aparelhos celulares, entre outros, criam um verdadeiro sistema de tráfico interno, servido como moeda de troca e exploração no âmbito do Sistema Socioeducativo, prejudicando sobremaneira as ações de segurança e a própria saúde física e psíquica do socioeducando. Especialmente em relação as drogas que expõem os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa à situação de vulnerabilidade, ante a evidente violação ao seu direito à saúde.

Assim, é de suma importância o trabalho realizado pelas brigadas caninas no trabalho de combate ao narcotráfico e demais objetos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE** (celulares, *pendrives* etc), em virtude da sua mobilidade e agilidade.

Desta feita, a presente judicialização visa compelir o Poder Executivo do Distrito Federal no sentido de implantar o Projeto Unidade Canina no âmbito do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, seja por intermédio de parceria com a Polícia Militar para a utilização de Unidade já estruturada no referido Órgão (Batalhão da Unidade Canina da PMDF), seja com a criação de uma Unidade específica para o Sistema Socioeducativo

Ante a demora e a omissão do Distrito Federal, e, expirado o prazo de 6 (seis) meses constante na Recomendação ministerial acima mencionada para a implementação do Projeto Unidade Canina, impõe-se a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, sem que fique configurada indevida intrusão na esfera discricionária do ente público ou violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Aliás, esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS RELATIVOS À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA – OBRIGAÇÃO JURÍDICO CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AOS ESTADOS O DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CF, ART. 227, “CAPUT”, E § 3º, V) – TRANSFERÊNCIA DE MENORES INFRATORES, DE UNIDADE POLICIAL PARA ESTABELECIMENTO APROPRIADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO OU SEMILIBERDADE – IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1139140 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 30-04-2019 PUBLIC 02-05-2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1131552 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019).

Insta salientar que desde 2008 o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pelo controle jurisdicional de políticas públicas. Em 8 de julho de 2008, ao manter a liminar concedida na ação civil pública nº 2007.0000.2658-0/0, em curso perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO, o relator Min. Gilmar Ferreira Mendes assim se manifestou:

“Concedo a liminar e determino ao Estado de Tocantins que implante na cidade de Araguaína/TO, no prazo de 12 meses, unidade especializada para cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes infratores, a fim de propiciar o atendimento do disposto nos artigos 94, 120, §2º e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Determino ainda que o requerido se abstenha de manter adolescentes apreendidos, após o decurso do prazo de doze meses, em outra unidade que não a acima referida.

Fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga pelo requerido, em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da lei nº 8.069/90.”

Com efeito, e amparado na jurisprudência pátria, cabe ao Poder Judiciário determinar ao Distrito Federal a implementação do Projeto Unidade Canina no âmbito do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal de modo que o Batalhão da Unidade Canina da PMDF atue dentro e próximos às



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
Unidades de Internação do Distrito Federal, visando sobretudo inviabilizar a entrada de substâncias entorpecente e outros itens proibidos nas Unidades de Internação do Distrito Federal.

## **VI – DO PEDIDO**

Pelo exposto, o Ministério Público requer:

a) O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da Lei n. 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão;

b) A citação do Distrito Federal para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;

c) Seja determinado ao Distrito Federal a realização de trabalho cooperativo (parceria) entre o Batalhão de Cães (BPCães) da Polícia Militar do DF e o Sistema Socioeducativo do DF da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF) no sentido de se utilizar a estrutura do BPCães da PMDF (cães para se detectar drogas e outros materiais que são proibidos e não são detectados pelos *scanners*) dentro e aos redores das Unidades de Semiliberdade e Internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal;

d) Subsidiariamente (artigo 289 do CPC), seja compelido o Poder Executivo do Distrito Federal a implementar o Projeto Unidade Canina no âmbito do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, visando inviabilizar a entrada de substâncias entorpecentes e outros itens proibidos nas Unidades de Semiliberdade e Internação do Distrito Federal, isto é, seja determinado ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**  
Distrito Federal a criação/estruturação de uma Unidade Canina no Sistema Socioeducativo à semelhança do Batalhão de Cães (BPCães) da Polícia Militar do DF a fim de que seja detectado pelos cães farejadores drogas e outros materiais que são proibidos e não são detectados pelos *scanners* dentro e aos redores das Unidades de Semiliberdade e Internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. Para tanto, requer a adoção de providências administrativas, bem como a respectiva previsão orçamentária para a criação/estruturação de uma Unidade Canina no Sistema Socioeducativo do DF e/ou reserva orçamentária do Fundo da Criança e do Adolescente do DF especificamente para essa finalidade;

e) A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, em especial, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

f) Seja julgado **procedente** o pedido da presente ação, uma vez que ser indispensável para a preservação dos direitos fundamentais, em especial, a saúde (integridade física e psíquica) dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

g) A imposição de multa diária pelo não cumprimento da sentença, nos moldes do que prevê o art. 816 do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, que deverá ser revertida para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

h) A condenação do Réu em verba honorária e custas processuais em todos os consectários legais.

Por fim, o Ministério Público atribui à presente Ação Civil Pública o valor de duzentos mil reais (R\$ 200.000,00), para os fins colimados no artigo 291, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2021.

Renato Barão Varalda  
Promotor de Justiça

Márcio Costa de Almeida  
Promotor de Justiça

**Rol de Testemunhas:**

- José Carlos Amaral de Bragança (agente socioeducativo);
- Edson Rafael do Nascimento França (agente socioeducativo);
- Demontê Alves Batista Filho (Subsecretário do Sistema Socioeducativo);
- João Paulo Alves Durães (à época, Diretor da Unidade de Internação de Brazlândia, atualmente Esocio-pedagogo);
- Itamar Áquila Oliveira de Souza (Diretor da Diretoria do Serviço de Segurança, Transporte e Acompanhamento Externo – DISTAE);
- Ailton Francisco de Andrade (agente socioeducativo);
- Julian da Silva Rodrigues (gerente de Segurança do Grupo de Apoio Operacional);
- Major Carlos Augusto Ferreira dos Reis (responsável pelo Batalhão de Cães da PMDF).